



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724028/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.944 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS AUTOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONFISSÃO DA INFRAÇÃO.

Havendo o parcelamento de valores atuados decorrentes de glosa de compensações de contribuições previdenciárias informadas em GFIP, resta indubitosa a ocorrência da infração decorrente relativa ao incorreto preenchimento da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por apresentação de GFIP com informações incorretas nas competências de 01 a 12/2008 (AI nº 51.011.398-2), incluindo o 13º salário, com amparo no art. 32-A, I e §3º, II, da Lei nº 8.212/91, em decorrência da informação de

compensações glosadas no mesmo procedimento fiscal, objeto do PAF n.º 10640.724027/2011-71 (AI n.º 37.350.975-8).

O lançamento foi impugnado (fls. 61 a 72) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 75 a 81), mantendo-se a multa lançada em sua integralidade.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 15/08/2015 (Aviso de recebimento dos Correios à fl. 84), o Município de Ibertioga apresentou Recurso Voluntário em 09 de setembro de 2015, repisando os argumentos aduzidos na impugnação, relativos à glosa das compensações informadas em GFIP.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo.

A controvérsia a ser solucionada está adstrita ao cabimento da multa aplicada por apresentação de GFIP com informações incorretas no tocante às compensações realizadas.

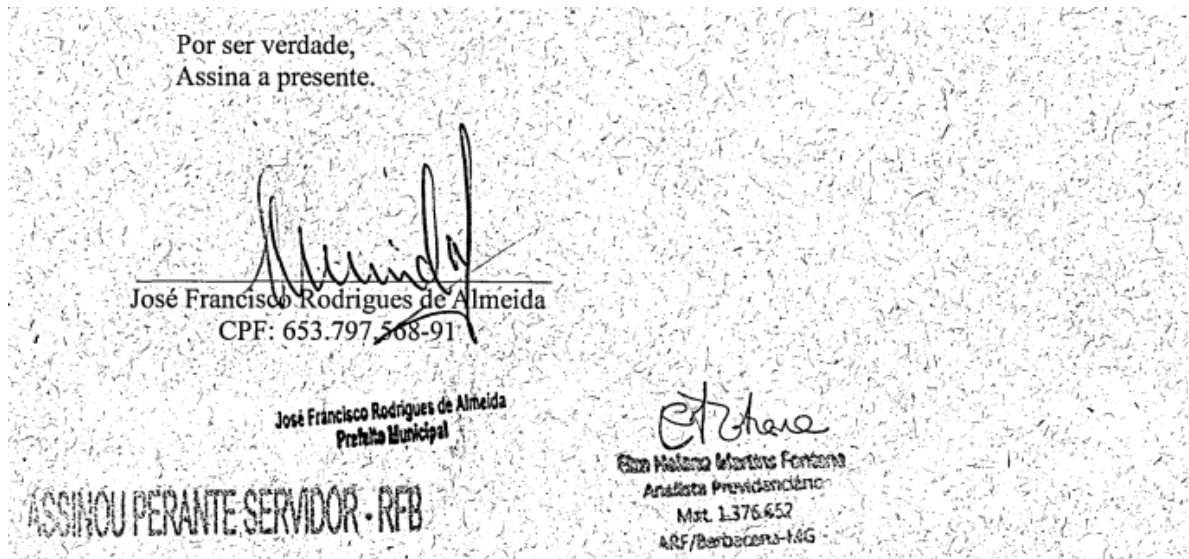
O interessado, em suas alegações, não contesta a regularidade do lançamento da multa propriamente dita, matéria portanto incontroversa, mas se dedica ao combate do procedimento de glosa das compensações.

Ocorre que o Recorrente desistiu da discussão no âmbito do processo n.º 10640.724027/2011-71 (comunicação de desistência à fl. 122 dos referidos autos), que tratou do lançamento das obrigações principais correspondentes às compensações glosadas, quando da inclusão dos débitos em programa de parcelamento da RFB.

Vamos relembrar um excerto do pedido de parcelamento acima mencionado:

Barbacena, 31 de julho de 2017

O Município de Ibertioga – Prefeitura Municipal; CNPJ: 18+094.839/0001-00 – na pessoa de seu representante Prefeito Municipal José Francisco Rodrigues de Almeida, CPF: 653.797.568-91 por meio deste endossa o requerimento de inclusão no presente Parcelamento MP 778/2017 do Debcad n.º 37.350.975-8, em SITUAÇÃO DE ANÁLISE PARA RECURSO.



Tal desistência referir-se-ia a recurso voluntário então pendente de apreciação, o que motivo o despacho CARF acostado aos autos do processo n.º 10640.724027/2011-71, cujo teor relembramos (fls. 137):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Despacho

Assunto : Solicitação de desistência total ou parcial de recurso interposto

Desistente: Contribuinte

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do CARF

Em decorrência do parcelamento supra ventilado, com a conseqüente desistência do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.724027/2011-71, tornou-se incontroversa a ocorrência da infração objeto da presente autuação, vez que a empresa reconheceu que realmente seriam indevidas as compensações informadas em GFIP que fundaram a autuação em testilha.

Destarte, como inexistem no recurso alegações diversas daquelas afetas á glosa das compensações (infração que acabou sendo confessada pelo sujeito passivo, conforme acima explicitado), é evidente a impossibilidade de provimento do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Isso posto, voto conhecer e negar o recurso voluntário, mantendo-se a multa lançada, no valor principal de R\$ 6.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes